

**DECRETO Nº003, de 01 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Regulamenta no âmbito do município de Sirinhaém o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas – ZATAN, da região do estuário do Rio Formoso, na Área de Proteção Ambiental de Guadalupe-APAG, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 50.049/2021 que instituiu o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas – ZATAN, da região do estuário do Rio Formoso, na Área de Proteção Ambiental de Guadalupe – APAG, que jurisdiciona os municípios de Sirinhaém, Rio Formoso e Tamandaré;

CONSIDERANDO o Zoneamento Ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente determinado no art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco determinado no Decreto Estadual nº 21.972/1999;

CONSIDERANDO a Lei da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, Lei Estadual nº 14.258/2010;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 30, inciso I, combinado com o art. 24, inciso VI, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 6º, incisos IX e X, ambos da Lei Orgânica do município de Sirinhaém;

CONSIDERANDO as determinações sobre infrações administrativas contidas na Lei Federal nº 9.605/1998;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do município de Sirinhaém o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas - ZATAN da região do estuário do Rio Formoso, no Litoral Sul do Estado de Pernambuco.

Art. 2º É objetivo central do ZATAN o ordenamento das atividades náuticas, compatibilizando-as com a conservação ambiental, com base nos princípios da sustentabilidade.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Decreto considera-se:

- I - APACC: Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais;
- II - APAG: Área de Proteção Ambiental de Guadalupe;
- III - apoitar: segurar o barco com poita (objeto pesado, preso à extremidade de um cabo);
- IV - área seletiva: área demarcada na qual são estabelecidas as atividades e usos para os diferentes trechos das subzonas;
- V - clube náutico: clubes que incluam em suas atividades a prática das atividades náuticas;
- VI - ecoturismo: atividade turística que utiliza, de forma responsável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de

uma consciência ambiental através da interpretação do ambiente, estimulando o desenvolvimento socioeconômico das populações envolvidas;

VII - embarcação: meio de transporte capaz de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas:

- a) embarcações miúdas: que possuam comprimento igual ou inferior a 5 metros; ou superior a 5 metros com convés aberto, convés fechado, mas, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP;
- b) embarcações de médio porte: que possuam comprimento inferior a 24 metros, excepcionando-se as classificadas como miúdas;
- c) embarcação de grande porte ou iate: que possuam comprimento igual ou superior a 24 metros;
- d) embarcação de turismo: utilizadas para promover passeios;
- e) catamarã: embarcação com dois cascos;
- f) jangada: embarcação de pequeno porte movida a motor ou a vela;

VIII - fundeio: ato de ancorar em determinado local;

IX - marina: organizações prestadoras de serviços aos navegantes amadores e desportistas;

X - nó: medida utilizada para designar a velocidade das embarcações;

XI - NORMAM/DPC: Normas da Autoridade Marítima relacionadas às atribuições e atividades da Diretoria de Portos e Costas emitidas pela Marinha do Brasil;

XII - píer: passarela que adentra as águas;

XIII - singradura: rota, caminho que uma embarcação percorre; e

XIV - turismo de base comunitária: turismo desenvolvido pelos próprios moradores de um lugar.

Art. 4º O ZATAN é composto pela Zona Marítima ou Zona 1, Zona Estuário do Mero ou Zona 2, Zona ambiente Praial ou Zona 3 e as respectivas Subzonas.

§1º A descrição das zonas e subzonas obedece fielmente à divisão territorial estabelecida pela norma estadual, conforme mapeamento definido no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§2º Aplicam-se às quaisquer zonas e subzonas as seguintes regras:

I – as embarcações de apoio ao turismo náutico e de transporte náutico deverão estar regularizadas da Capitania dos Portos;

II – o(s) condutor(es) responsável(éis) pelas embarcações de apoio ao turismo náutico e de transporte náutico deverá ser certificado pelo Curso de Formação de Condutores de Visitantes das Unidades de Conservação;

III – as embarcações de apoio ao turismo náutico e de transporte náutico deverão se cadastrar no âmbito da CPRH, no Cadastro de Turismo Náutico;

IV – são permitidos os eventos náuticos religiosos, tradicionais e culturais;

V – quando permitidos pelo zoneamento estabelecido neste Decreto, os eventos náuticos de embarcações não motorizadas, como regatas, competições, exposições e comemorações públicas, devem observar as NORMAMs/DPC da Marinha do Brasil;

VI – quando permitidos pelo zoneamento estabelecido neste Decreto, locação de embarcações de esporte e/ou recreio, devem observar a NORMAM-03/ DPC, da Marinha do Brasil.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LIMITAÇÕES E INCENTIVOS**

#### **Seção I**

#### **Da Zona I – Zona Marítima**

Art. 5º A Zona Marítima ou Zona 1 abrange a porção marítima, limitando-se ao Norte com a praia da Gamela até a área defrontante de A ver o Mar, no município de Sirinhaém, ao Sul, fora da jurisdição deste Decreto, com a praia de Tamandaré, nas imediações do píer do CEPENE, a Leste com o oceano Atlântico, abrangendo até a linha de recifes, e a Oeste, com a Zona Ambiente Praial.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* é formada pelas seguintes subzonas:

- I - Subzona 1.1. ou Subzona Complexo Recifal; e
- II - Subzona 1.2. ou Subzona Mar de Dentro.

Art. 6º A subzona 1.1. situa-se na Área de Proteção Ambiental de Guadalupe - APAG e na Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais - APACC, abrange as áreas próximas à costa desde a praia da Gamela / A ver o Mar, no município de Sirinhaém/PE, até o píer do CEPENE, no município de Tamandaré/PE.

§ 1º Na subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são permitidas as seguintes atividades:

- I - circulação de embarcações em velocidade de até 10 (dez) nós ou aproximadamente 18,52 km/h, de acordo com a Norma 03 da Autoridade Marítima da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - NORMAM 03/DPC;
- II - atividades de turismo;
- III - circulação de embarcações de turismo com até 25 (vinte e cinco) passageiros, exceto para a Área Seletiva A.S. 1.1.1 Piscina Gamela/A ver o Mar - Banhista; e
- IV - som ambiente de embarcações de turismo, quando em deslocamento.

§ 2º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são proibidas as seguintes atividades:

- I – abertura de canal de navegação;
- II - construção de pontos de apoio como píer, marinas e clubes, ou qualquer outro tipo de infraestrutura em área de ambiente recifal;
- III - apoitamento e fundeio de embarcações, exceto em áreas seletivas de acordo com sua finalidade;
- IV - apoitamento e fundeio de embarcações que tenha preparo comercialização e consumo de alimentos;
- V - construção e instalação permanente e/ou temporária de qualquer

natureza sobre os recifes, exceto para sinalização e pesquisa;

VI - alimentação de peixes;

VII - uso de nadadeiras, exceto para pesca, pesquisa e em áreas seletivas com fins demergulho;

VIII - lançamento de âncora nos recifes;

IX - eventos náuticos de embarcações motorizadas como competições, exposições e comemorações públicas, exceto eventos religiosos e culturais tradicionais locais; e

X - comercialização e consumo de alimentação e bebidas alcoólicas.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são incentivadas as seguintes atividades:

I - monitoramento ambiental e pesquisas aplicadas para avaliar a capacidade de suporte de carga dos recifes e das piscinas, e saúde do ambiente;

II - ecoturismo marinho;

III - educação ambiental de pescadores, barqueiros, marinas e turistas;

IV - definição de pontos de mergulho livre e autônomo recreativo;

V - balizamento de áreas adjacentes ao recife para fundeio de embarcações;

VI - definição de local para apoitamento;

VII - campanha de conduta consciente em ambiente recifal nas marinas, associações e outros;

VIII - mutirões de limpeza;

IX - sinalização das áreas de acesso terrestre aos locais de embarque e desembarque;

X - realização do planejamento participativo turístico e ordenamento territorial das áreas de visitação das piscinas no âmbito dos municípios de Sirinhaém e Tamandaré, APACC e APAG.

Art. 7º A subzona 1.2. situa-se na APAG e na APACC, abrange a área de mar próxima à costa desde a praia da Gamela/ A ver o Mar, no município de Sirinhaém/PE, até o píer do CEPENE, no município de Tamandaré/PE.

§ 1º Na subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são permitidas as seguintes atividades:

I - realizar eventos de esporte náutico não motorizado, mediante alvará de autorização da Prefeitura, o que não supre a necessidade concomitante de autorização prévia da Capitania dos Portos;

II - prestar serviços de turismo e de lazer náutico por pessoas físicas ou operadoras devidamente cadastradas e autorizadas pela Prefeitura, bem como autorizadas pela CPRH;

III - tráfego de embarcações de apoio ao turismo do tipo catamarã com um quantitativo total de até 80 (oitenta) passageiros mais a tripulação e para embarcações miúdas um quantitativo total de até 9 (nove) passageiros mais a tripulação;

IV - som ambiente de embarcações de turismo em deslocamento; e

V - cada embarcação de turismo poderá realizar apenas 1 (uma) saída de passeio náutico por dia.

§ 2º Na subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são proibidas as seguintes atividades:

I - circulação de embarcações que não respeitem a distância mínima da linha da costa e excedam a velocidade definida para cada área, exceto quando utilizadas em situação de socorro ou emergência, fiscalização e abicagem de embarcações em áreas selecionadas, respeitando a velocidade máxima; e

II - comércio fixo ou comércio em embarcação fundeada.

§ 3º Na subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são incentivadas as seguintes atividades:

I - monitoramento ambiental e pesquisas aplicadas para avaliar a capacidade de carga das áreas;

II - ecoturismo marinho;

III - educação ambiental de pescadores, barqueiros, jangadeiros e turistas;

IV - prática de esporte náutico à vela.

## Seção II

### Da Zona 2 – Zona Estuarina Santuário do Mero

Art. 8º A Zona Estuarina Santuário do Mero ou Zona 2 situa-se na área estuarina do Rio Formoso e está inserida nos municípios de Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, neste Estado de Pernambuco, sendo formada pelas seguintes subzonas:

I - Subzona 2.1. ou Subzona Rio Ariquindá;

II - Subzona 2.2. ou Subzona Rio Formoso;

III - Subzona 2.3. ou Subzona rios dos Passos, Lemenho e das Pedras; e

IV - Subzona 2.4. ou Subzona Carneiros/Guadalupe.

Parágrafo único: Somente as subzonas constantes nos incisos III e IV deste artigo, subzonas 2.3 e 2.4, se localizam em alguma porção no município de Sirinhaém.

Art. 9º A Subzona 2.3. situa-se entre os municípios de Rio Formoso e Sirinhaém, neste Estado, Área de Proteção Ambiental de Guadalupe, contemplando os rios dos Passos, Rosas, Frade e Fradinho, até o encontro do rio dos Passos com o Rio Formoso.

§ 1º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são permitidas as seguintes atividades:

I - circulação de embarcações e motos náuticas com velocidade até 3 (três) nós, aproximadamente 5,56 km/h; e

II - circulação de embarcação miúda.



§ 2º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são proibidas as seguintes atividades:

I – construção de marina, clube náutico, garagem náutica, rampa e estruturas de apoio náutico;

II - operação de marina, clube náutico, garagem náutica, rampa e estruturas de apoio náutico, exceto para as já existentes com a devida permissão dos órgãos competentes;

III - ampliação de área construída de marina, clube náutico e/ou garagem náutica existentes na subzona;

IV - tráfego de embarcações motorizadas nas camboas, exceto emergência, pesquisa, fiscalização e atividade de pesca artesanal com o motor desligado;

V - utilização de espingarda de mergulho ou arbaete, tridente ou petrechos similares;

VI - eventos náuticos como regatas, competições, exposições, comemorações públicas, exceto eventos religiosos e culturais tradicionais locais;

VII - uso de *banana-boat*, *fly-board*, *disco-boat* ou qualquer tipo de flutuante rebocado para fins recreativos e de lazer;

VIII - turismo náutico, exceto o turismo ecológico e de base comunitária em embarcação menor que 8 metros de popa a proa e motor de até 25hp; e

IX - instalação de estruturas de apoio ao turismo.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são incentivadas as seguintes atividades:

I - navegação para fins de observação da flora e fauna estuarina por meio de turismo de base comunitária e pesquisa;

II - uso de embarcação a vela e a remo, em detrimento de embarcações motorizadas.

Art. 10 A Subzona 2.4. situa-se na interseção dos municípios de Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, neste Estado, Área de Proteção Ambiental de Guadalupe e contempla

o canal do Rio Formoso desde o encontro dos rios Formoso, Ariquindá e Mariassú, até a foz no oceano Atlântico.

§ 1º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são permitidas as seguintes atividades:

I - circulação de embarcações com velocidade até 10 (dez) nós ou aproximadamente 18,52 km/h;

II - turismo náutico em embarcação miúda e média;

III - embarcações de apoio ao turismo do tipo catamarã com um quantitativo total de até 80 (oitenta) passageiros mais a tripulação e para embarcações miúdas um quantitativo total de 9 (nove) passageiros mais a tripulação;

IV - som ambiente de embarcações de turismo em deslocamento; e

V - atividade comercial de *flyboard* condicionada à delimitação de área devidamente sinalizada, não ultrapassando 40 m<sup>2</sup> e não posicionada no canal de navegação, e desde quando não conflite por espaço nem ofereça risco de acidente.

§ 2º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são proibidas as seguintes atividades:

I - construção e operação de marina, garagem náutica e clube náutico;

II - construção e funcionamento de rampa e estruturas de apoio náutico, exceto para as situações já existentes e para apoio às marinas, clube náuticos, garagens náuticas situadas em terra, com a devida permissão dos órgãos competentes;

III - tráfego de embarcações motorizadas nas camboas, exceto emergência, pesquisa, fiscalização e atividade de pesca artesanal com o motor desligado;

IV - apoitamento e ancoragem no canal de navegação;

V - utilização de espingarda de mergulho ou arbaleta, tridente ou petrechos similares;

VI - uso de *banana-boat* e *disco-boat* ou qualquer tipo de flutuante rebocado para fins recreativos e de lazer; e

VII - Eventos náuticos como regatas, competições, exibições, comemorações públicas, exceto eventos religiosos e culturais tradicionais locais.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput*, na porção dentro dos limites do município de Sirinhaém, são incentivadas as seguintes atividades:

I - navegação para fins de observação da flora e fauna estuarina por meio de turismo de base comunitária ou pesquisa;

II - uso de embarcação a vela e a remo;

III - instalação de estruturas de apoio à pesca artesanal e ao turismo de base comunitária;

IV - atualização do estudo de capacidade de carga de circulação de embarcação;

V - recuperação da mata ciliar/restinga.

§ 4º A permissão de circulação de embarcações de turismo, prevista no §1º, fica limitada a uma saída de passeio náutico por embarcação, a cada dia.

§ 5º A limitação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às embarcações miúdas de apoio ao turismo de base comunitária.

### Seção III

#### Da Zona 3 – Zona Ambiente Praial

Art. 11 A Zona Ambiente Praial ou Zona 3 engloba a costa litorânea dos municípios de Sirinhaém, de Tamandaré, neste Estado, e faixas de praia no canal do Rio Formoso, do município de Rio Formoso/PE, inserindo-se na APAG, na APACC e no Parque Natural Municipal do Forte de Tamandaré.

§ 1º Zona de que trata o *caput* em sua porção continental abrange uma faixa de 50m a partir da linha de preamar máxima, exceto nas falésias dos terraços

marinhos da praia de Guadalupe, onde a faixa corresponde a 270m a partir da borda dos terraços, como caracterizado no Plano de Manejo da APAG.

§ 2º A Zona de que trata o *caput* é formada pelas seguintes subzonas:

- I - Subzona 3.1. ou Subzona Praia da Gamela/A ver o mar;
- II - Subzona 3.2. ou Subzona Praia de Guadalupe;
- III - Subzona 3.3. ou Subzona Praia da Argila;
- IV - Subzona 3.4. ou Subzona Praia dos Carneiros;
- V - Subzona 3.5 ou Subzona Praia da Pedra e praia do Reduto; e
- VI - Subzona 3.6 ou Subzona Praia de Tamandaré.

§3º Somente as subzonas constantes nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, subzonas 3.1, 3.2 e 3.3, se localizam no município de Sirinhaém.

Art. 12 A Subzona 3.1. totalmente inserida no município de Sirinhaém e na zona de atuação da APAG, tem como limite Norte a praia de Gamela, como limite Leste o oceano Atlântico, limite Sul a praia de Guadalupe e como limite Oeste o continente.

§ 1º Na Subzona de que trata o *caput* são permitidas a instalação de estruturas de apoio à pesca artesanal, com tecnologias que respeitem a dinâmica praial, observados os procedimentos administrativos para tais fins e as especificidades das zonas e áreas seletivas.

§ 2º Na Subzona de que trata o *caput* são proibidas as seguintes atividades:

- I - construção e operação de marina, garagem náutica e clube náutico;
- II - construção e funcionamento de rampa e estruturas de apoio náutico, exceto para as situações já existentes e para apoio às marinas, clube náuticos, garagens náuticas situadas em terra, com a devida permissão dos órgãos competentes;

III - instalar ponto fixo de comércio na faixa de praia; e

IV - prestação de serviços de locação de brinquedos náuticos, a exemplo de bóias, caiaques, *Stand-Up Paddles*, *banana-boats* ou congêneres.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput* são incentivadas as seguintes atividades:

I - criação de passeios e trilhas para atrativos de turismo ecológico, tendo como guia a população residente, capacitada para esse fim;

II - destacar, através de placa, a presença de canal com fluxo de embarcação próximo à área de banho;

III - organização de comércio ambulante;

IV - ações de fiscalização integrada; e

V - preservação, valorização e utilização sustentável do patrimônio paisagístico, histórico e cultural da área zoneada.

Art. 13. A Subzona 3.2. está inserida no município de Sirinhaém, na APAG, e tem como limite Norte a praia de Gamela/A ver o mar, como limite Leste o oceano Atlântico, como limite Sul a foz do Rio Formoso, contemplando a faixa de areia da margem Norte da foz do Rio Formoso (pontal de Guadalupe) até a praia da Argila (limite Oeste).

§ 1º Na Subzona de que trata o *caput* são permitidas as atividades de passeios e trilhas não motorizados para atrativos de turismo ecológico.

§ 2º Na Subzona de que trata o *caput* são proibidas as seguintes atividades:

I - construção e operação de marina, clube náutico, garagem náutica, rampa e estruturas de apoio náutico;

II - extração da argila das falésias e área dos terraços marinhos;

III - transporte da argila para fora da área;

IV - comercializar serviços de locação de brinquedos náuticos como boias, caiaque,

*Stand Up Paddle, banana-boat* ou qualquer objeto configurado como tal;

V - estacionar e transitar veículos automotivos, exceto em caso de salvamento, fiscalização e pesquisa;

VI - estacionar embarcações;

VII - abicagem e embarque/desembarque de catamarã, exceto em situação de risco paratripulação; e

VIII - eventos náuticos como regatas, competições, exposições, comemorações públicas, exceto eventos religiosos e culturais tradicionais locais.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput* são incentivadas as seguintes atividades:

I - criação de passeios e trilhas não motorizados para atrativos de turismo ecológico, tendo como guia a população residente, capacitada para esse fim;

II - preservação e valorização da paisagem;

III - proteção ao relevo litorâneo;

IV - construção de acesso (rampa) público à Praia de Guadalupe para pedestre, respeitando a dinâmica praial e evitando a erosão da falésia; e

V - ações de fiscalização integrada.

Art. 14 A Subzona 3.3. está inserida no município de Sirinhaém e na zona de atuação da APAG, localiza-se na margem Norte da foz do Rio Formoso e faz limite a Leste com a subzona praia de Guadalupe, limite ao Sul com o Rio Formoso, segue até a foz do rio Mariassú (limite Oeste) e tem limite Norte com o continente (Sirinhaém).

§ 1º Na Subzona de que trata o *caput* são permitidas as seguintes atividades:

I - ocorrência de atividade gastronômica de base comunitária, mediante cadastro municipal em Sirinhaém, considerando as pessoas que já trabalham na área e com anuência da APAG, com uso de estrutura móvel que deve ser retirada diariamente ao término da atividade; e

II - uso *in loco* da argila por banhistas desde que não haja estudo que comprove os danos à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º Na Subzona de que trata o *caput* são proibidas as seguintes atividades:

- I - construção e operação de marina, garagem náutica e clube náutico, exceto para as situações já existentes;
- II - construção de rampa e estruturas de apoio náutico, e para apoio às marinas, clube náuticos, garagens náuticas situadas em terra, exceto quando com a devida permissão dos órgãos competentes;
- III - eventos náuticos como regatas, competições, exposições, comemorações públicas, exceto eventos religiosos e culturais tradicionais locais;
- IV - extração da argila das falésias e área dos terraços marinhos;
- V - transporte da argila para fora da área;
- VI - prestação de serviços de locação de brinquedos náuticos;
- VII - estacionar e transitar veículos automotivos, exceto em caso de salvamento, fiscalização e pesquisa;
- VIII - abicagem, embarque e desembarque de catamarã, exceto em Área Seletiva e em situação de risco para tripulação;
- IX - intervenções realizadas na orla que não contemplem a acessibilidade de pessoas com mobilidades reduzidas;
- X - descarte e deposição de lixo na praia e terrenos adjacentes provenientes das atividades náuticas;
- XI - circulação de veículos automotores e de tração animal na faixa de praia, exceto em casos previstos em legislações específicas;
- XII - utilização de utensílios descartáveis de plástico, como canudos e copos, e de vidro, como garrafas; e
- XIII - atividade de locação de moto náutica.

§ 3º Na Subzona de que trata o *caput* são incentivadas as seguintes atividades:

- I - organização da infraestrutura gastronômica de base comunitária da Praia da Argila, considerando as pessoas que já trabalham na área e contemplando moradores do município de Sirinhaém;

II - estudo do impacto da extração da argila no meio ambiente e do impacto do uso na saúde;

III - organização da atividade de extração da argila para uso *in loco*, desde que não haja estudo que comprove os danos à saúde e ao meio ambiente;

IV - realização de diagnóstico da capacidade de carga com apoio da APAG;

V - ações de capacitação para as pessoas que trabalham na área, em parceria com a prefeitura do município de Sirinhaém;

VI - ações de fiscalização integrada; e

VII - preservação, valorização e utilização sustentável do patrimônio paisagístico, histórico e cultural.

### CAPÍTULO III

#### DAS AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 15 As atividades permitidas abaixo descritas somente poderão se realizar mediante autorização prévia da prefeitura de Sirinhaém nos termos deste Decreto, que serão denominadas “Alvará de Autorização – ZATAN”.

§1º Na subzona 1.1 as atividades permitidas pelo art. 6º, §1º, incisos I, II e III deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.

§2º Na subzona 1.2 as atividades permitidas pelo art. 7º, §1º, incisos I, II e III deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.

§3º Na subzona 2.3 as atividades permitidas pelo art. 9º, §1º, incisos I e II, bem como a exceção prevista no art. 9º, §2º, inciso VII, deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.

§4º Na subzona 2.4 as atividades permitidas pelo art. 10, §1º, incisos II, III e V, deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.



BRITISH

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

BRITISH

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

BRITISH

§5º Na subzona 3.1 as estruturas de apoio à pesca artesanal conforme permitidas pelo art. 12, §1º, deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.

§6º Na subzona 3.3 as atividades permitidas no art. 14, §1º, inciso I, deste Decreto se sujeitarão às exigências do *caput*.

Art. 16 As autorizações referidas no artigo anterior se concretizarão através de alvará emitido pela Prefeitura de Sirinhaém e deverão ser solicitadas pelos interessados através do link a ser disponibilizado pela Prefeitura de Sirinhaém.

§1º No link mencionado no *caput* o interessado deve apresentar as informações requisitadas, sob pena de indeferimento do requerimento de alvará de autorização – ZATAN.

§2º A autoridade administrativa competente para a emissão do alvará de autorização – ZATAN é o Secretário de Turismo e Meio Ambiente.

§3º A autoridade administrativa competente poderá colocar em exigência documental, deferir ou indeferir do requerimento de alvará de autorização – ZATAN, desde que motivadamente.

§4º Uma vez o requerimento do alvará de autorização – ZATAN esteja em exigência documental, pode, a critério da autoridade administrativa competente, ser realizada *vistoria in locu*.

§5º O alvará de autorização – ZATAN poderá ser concedido pelo período de até 02 anos, prorrogável, mediante requerimento de prorrogação a ser preenchido no site referido no *caput* até 90 dias antes do vencimento do referido alvará.

§6º Uma vez deferido o requerimento de alvará de autorização – ZATAN o alvará expedido deve ficar em local visível ou ser apresentado a quem o solicite.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 Para o controle e cumprimento das regras de proibição, permissão e incentivo estabelecidas neste Decreto o poder público município exercerá seu poder de fiscalização através de servidores capacitados e/ou tecnologia.

Parágrafo único: as ações de fiscalização descritas no *caput* poderão ser realizadas conjuntamente com outros órgãos de jurisdição ambiental e/ou marinha correlata, como, por exemplo, CPRH e Capitania dos Portos.

Art. 18 Será incentivado campanhas de educação ambiental para conscientização das regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 19 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do bem ambiental estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único: São autoridades competentes para exercer a fiscalização ambiental e, portanto, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do município de Sirinhaém.

Art. 20 As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único: ao infrator serão aplicadas as garantias do direito administrativo sancionador.

Art. 21 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias úteis para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias úteis para o infrator recorrer da decisão condenatória ao órgão colegiado municipal presidido pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único: A autoridade competente para julgar o auto de infração é o Secretário de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 22 As infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – suspensão parcial ou total da atividade irregular até saneamento das irregularidades;

V– embargo da atividade irregular;

VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII – demolição;

IX – proibição do exercício da atividade irregular por até 02 anos.

§1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III deste artigo, para infrações estritamente no âmbito do ZATAN, somente serão aplicadas a partir de janeiro de 2023.

§2º As sanções estabelecidas no inciso IX deste artigo somente se aplica em caso de reincidência.

Art. 23 As sanções aplicadas com base no artigo anterior deverão observar o princípio da proporcionalidade e em específico:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 24 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Sirinhaém, em 01 de fevereiro de 2022.

  
CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS

- PREFEITA -

  
Camila Machado  
PREFEITA

**ANEXO I**  
**DO MAPEAMENTO DO ZATAN E SUA LOCALIZAÇÃO**

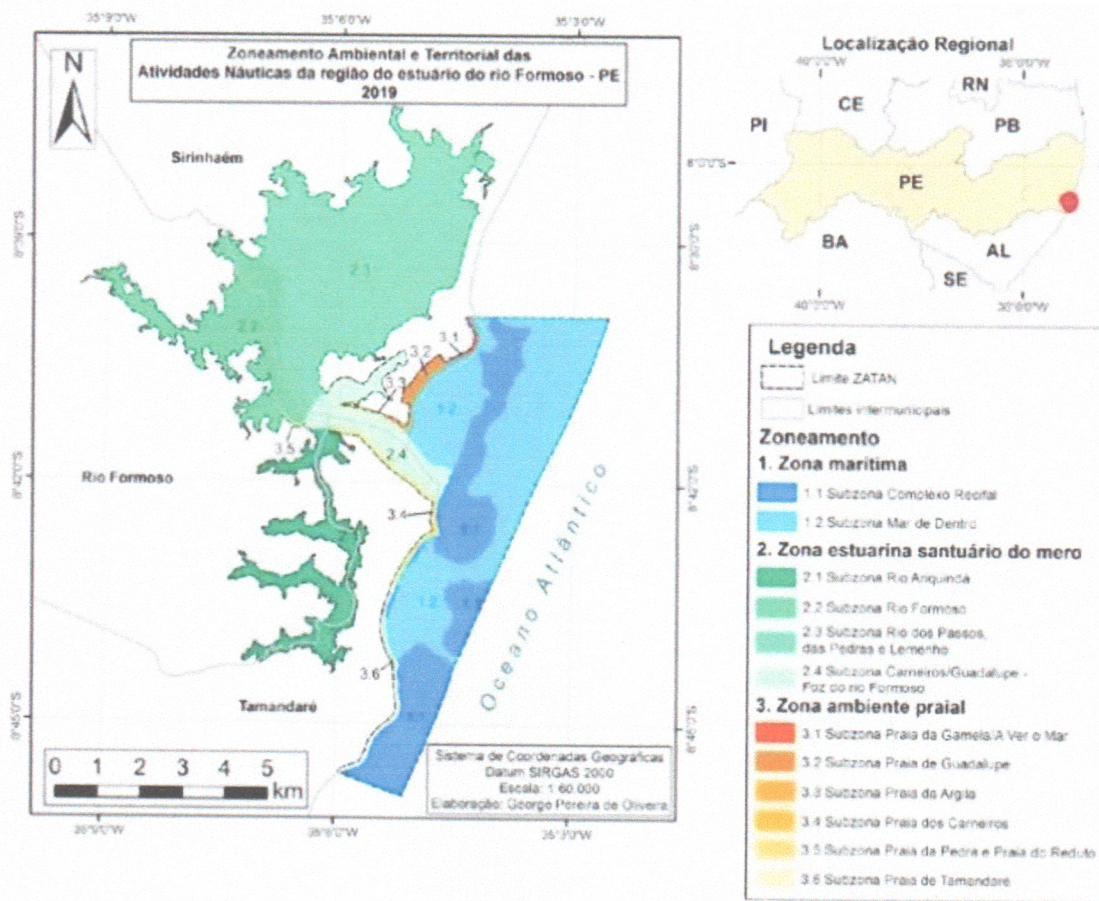


Figura 1. Mapa do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas da Região do Rio Formoso

Descrição da localização do ZATAN: A área aonde está inserido o Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (ZATAN), apresenta interseção de duas APAS (Estadual e Federal) e um Parque Natural (Municipal): Área de Proteção Ambiental de Guadalupe (APAG), Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (APACC) e o Parque Natural Municipal do Forte de Tamandaré (PNMFT). Abrange a região do Estuário do Rio Formoso, nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso e Tamandaré, Litoral Sul de Pernambuco. A sua porção marinha abrange a área do

complexo recifal a partir da linha de costa, numa distância média de 2km, tendo como limite Norte a praia de de Gamela, até a área defrontante de Gamela/A Ver o Mar, no município de Sirinhaém, na latitude aproximada de 8°40' e, como limite Sul, a praia de Tamandaré, no município de Tamandaré, na latitude aproximada de 8°45'. A porção terrestre da ZATAN limita-se ao Norte com a praia de Gamela, até a área defrontante de A ver o Mar, no município de Sirinhaém, na latitude aproximada de 8°40' e, como limite Sul, a praia de Tamandaré, no município de Tamandaré, na latitude aproximada de 8°45' – abrange a orla marítima ao longo da Costa Atlântica, com uma faixa de 50 m a partir da linha de preamar máxima em direção ao continente, exceto para a praia de Guadalupe onde consta uma faixa de 270m, em direção ao continente, conforme o plano de manejo da APA de Guadalupe, contados a partir da borda do terraço/falésia. Compreende também o ambiente estuarino, contemplando a orla marítima/estuarina ao longo do Estuário do Rio Formoso, com uma faixa de 50m a partir de suas margens e o ecossistema manguezal e seu entorno, inserida na Área Estuarina do Rio Formoso, definida pela Lei n º 9.931 de 1986, contemplando as margens e os meandros dos rios Ariquindá e Porto Alegre (Tamandaré), os rios dos Passos, Lemenho e das Pedras (Sirinhaém) e o Rio Formoso (Rio Formoso). O ZATAN abrange a região do Estuário do Rio Formoso, nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso e Tamandaré, Litoral Sul de Pernambuco, conforme delimitação no mapa do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (ZATAN).

Entretanto, a regulamentação do ZATAN do município de Sirinhaém somente diz respeito ao território de Sirinhaém.

**DECRETO N° 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a inclusão de atribuição para o Cargo Chefe de Gabinete do Secretário da Secretaria de Meio Ambiente, símbolo N-01, da Estrutura Administrativa do Município de Sirinhaém.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º Inclui-se nas atribuições do cargo de Chefe de Gabinete do Secretário da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, símbolo N-01, da Estrutura Administrativa do Município de Sirinhaém a seguinte competência:

I – Exercício do Poder de Polícia Ambiental.


Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo ao dia 01º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita, Sirinhaém, em 28 de janeiro de 2022.

  
CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS

- PREFEITA -

  
PREFEITA

  
Flávio Figueiredo  
Procurador Geral  
Mat. 27942-1 OAB-PB 10028